

**PROCESSO 252/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 56/2025****RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, em referência, **TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando: contratação de serviço manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos Analisador automático de coagulação ECL 760 marca Erba Mannheim e Analisador automático de urina LAURA XL marca Erba Mannheim do Laboratório Municipal de Análises Clínicas de Buritis/MG.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise, nos termos do que demandado pela Legislação aplicável:

- documento de formalização da demanda.
- autorização da autoridade administrativa
- estudos técnicos preliminares
- pesquisa de preços
- termo de referência
- ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio
- indicação da disponibilidade orçamentária

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-


CLARINDO FERESCA FILHO
02/05/2025



se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o objeto a ser contratado foi qualificado como comum pelo setor demandante e sua unidade técnica da Secretaria demandante (arts. 28, I, c/c 6º, XIII, XXI, "a" e art. 29 e consectários da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

É de notar-se o atendimento do que preconizado pelo art. 18 da Lei 14.133/2021.

PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Decreto nº 8.538, de 2015, e a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CLARINDO FONSECA FILHO
06/01/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BURITIS

ONDE HÁ TRABALHO, HÁ CRESCIMENTO!

ADM 2025-2028

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato ou a ata de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, Estado, e bem como em jornal de grande circulação.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet: · cópia integral do edital com seus anexos; · resultado da licitação; e · contratos/ata firmados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta assessoria pela REGULARIDADE JURÍDICA, do procedimento submetido ao exame devendo ser procedido o devido andamento nos termos legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Buritis-MG em 03 de novembro de 2025


CLARINDO FONSECA FILHO
Orcador